

Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2015

“INSTITUI NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS E O LIVRO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SISI BLIND, Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser gerada por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas no Município de São Cristóvão do Sul, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Econômico de Contribuintes – CEC e que estejam enquadrados com código de prestação de serviços em suas atividades.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é documento obrigatório, a ser gerado eletronicamente ao término da prestação de serviços, em substituição ao documento fiscal convencional, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento.

§ 3º. Aos contribuintes do ISSQN que utilizarem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

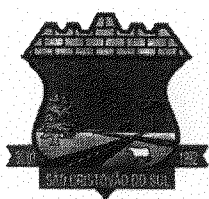
§ 4º. Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 5º. Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

§ 6º. Respeitadas as imunidades e isenções, os contribuintes obrigados ou que optarem pela emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na receita efetiva dos serviços prestados.

Art. 2º. Fica instituída no âmbito da legislação municipal a figura do Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração ‘online’ da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços, a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

§ 2º. As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º. Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria pelo Secretário de Administração.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior à R\$ 200,00 (duzentos reais) nem superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte.

Art. 4º. Fica instituído o Livro Eletrônico de Declaração Mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim de apuração do ISSQN mensal do Município de São Cristóvão do Sul.

Parágrafo Único. Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado no sítio da página *web* deste Município, com o endereço www.saocristovao.sc.gov.br para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados por empresas sediadas no Município de São Cristóvão do Sul ou por tomadores de serviços executados neste Município.

Art. 5º. O Município regulamentará as normas relativas ao uso e emissão do Livro Eletrônico e demais aspectos pertinentes por meio de Decreto.

Art. 6º. A geração de NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Sobre a insuficiência ou não do recolhimento do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 7º. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 100 UFM (cem Unidade Fiscal Municipal) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 50 UFM (cinquenta Unidade Fiscal Municipal) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis; (NR)

III – 100 UFM (cem Unidade Fiscal Municipal) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento.

Art. 8º. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 100 UFM (cem Unidade Fiscal Municipal) para cada RPS não emitida;

II – 100 UFM (cem Unidade Fiscal Municipal) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;

8
B



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

§1º. Aplicar-se-á a multa igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, no caso da constatação da não emissão do RPS em procedimento fiscal.

§2º. A conversão espontânea do RPS após o prazo estabelecido em Regulamento implicará em multa diária correspondente a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sendo que, expirado este prazo, a multa devida será igual a 100% (cem por cento) do valor ao respectivo imposto.

§ 3º. Para fins de capitulação da penalidade por descumprimento da obrigação principal, considera-se fraude a não conversão do Recibo Provisório de Serviço - RPS em NFS-e ou a conversão fora do prazo regulamentar.

Art. 9º. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 10. As multas previstas nesta Lei Complementar serão propostas e aplicadas consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Art. 11. O ISSQN apurado pelas NFS-e emitidas e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, na forma da legislação.

Art. 12. É de competência do Departamento de Tributos, da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, todos os atos relativos a operacionalização do sistema da NFS-e.

Parágrafo único. As especificidades dos procedimentos de rotina não previstos no regulamento da NFS-e poderão ser baixadas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

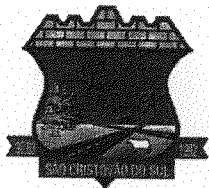
Art. 13. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente lei, até a nova regulamentação a que se refere o 'caput' deste artigo.

Art. 14. Os prazos contidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e torna-se obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2016.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**


Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

São Cristóvão do Sul (SC), 03 de dezembro de 2015.


SISI BLIND
Prefeita Municipal

Publicada a presente lei, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze na portaria da prefeitura.


TONIEL DA SILVA
Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.